

Resolução n. 007/2024

REGULAMENTA A CONCORRÊNCIA, NAS FORMAS ELETRÔNICA E PRESENCIAL, PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, **Sr. José de Filippi Júnior, Prefeito do Município de Diadema**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Protocolo de Intenções, o Estatuto e o Contrato de Consórcio Público, considerando a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta a modalidade de concorrência para a contratação de obras, serviços de engenharia, aquisição de bens e serviços, no âmbito do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, com a finalidade de assegurar um processo licitatório justo, eficiente e transparente, em consonância com os princípios e normas estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Na aplicação desta resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da competitividade, da isonomia, da vantajosidade, da celeridade, da transparência, da economicidade e demais princípios que regem as licitações e contratos administrativos, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º A modalidade de concorrência será utilizada para a contratação de obras e serviços de engenharia, bem como para a aquisição de bens e serviços comuns ou especiais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre que os valores ou a complexidade do objeto contratual exigirem maior rigor no processo de seleção.

Art. 4º A concorrência será a modalidade padrão para contratações de maior vulto e complexidade, observando-se os limites estabelecidos na legislação vigente e nas normas específicas do Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

Art. 5º A concorrência será realizada, preferencialmente, de forma eletrônica, por meio da plataforma do Portal de Compras Públicas, garantindo a segurança digital e a integridade das informações.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, quando comprovadamente inviável o uso de meios eletrônicos, poderá ser admitida a realização de concorrência presencial, devidamente justificada e registrada em ata, com gravação em áudio e vídeo.

Art. 6º Para assegurar a integridade do processo eletrônico, os licitantes deverão realizar seu credenciamento prévio na plataforma indicada, mediante o uso de certificação digital ou outro meio de autenticação seguro.

CAPÍTULO II

DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 7º O procedimento licitatório da modalidade de concorrência seguirá as seguintes fases:

- I - Fase preparatória;
- II - Publicação do edital;
- III - Recebimento das propostas;

- IV - Julgamento das propostas;
- V - Habilitação dos licitantes;
- VI - Recursos;
- VII - Adjudicação e homologação.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES

Art. 8º O credenciamento dos licitantes para participar da concorrência será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, na plataforma do Portal de Compras Públicas.

Parágrafo único. Para a realização do credenciamento, os licitantes deverão:

- I - Utilizar chave de identificação e senha pessoal e intransferível;
- II - Apresentar certificação digital emitida por autoridade certificadora credenciada;
- III - Providenciar o cadastramento dos documentos exigidos no sistema eletrônico, conforme especificado no edital.

Art. 9º O licitante será responsável pela exatidão e integridade das informações inseridas no sistema eletrônico, assumindo as consequências pela eventual utilização indevida de sua chave de identificação ou senha.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E PUBLICIDADE

Art. 10. A fase externa da licitação terá início com a publicação do edital, que será divulgado no Diário Oficial do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal de Compras

Públicas, podendo se dar também em outros veículos de comunicação, garantindo ampla publicidade e acesso aos interessados.

Art. 11. Os prazos mínimos para a apresentação de propostas e documentos na modalidade de concorrência, contados a partir da data de divulgação do edital, serão os seguintes:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação, além do cumprimento dos mesmos prazos estabelecidos nos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 12. O julgamento das propostas na modalidade de concorrência seguirá os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e deverá ser definido no edital, podendo adotar uma das seguintes modalidades:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor técnica;
- IV - Técnica e preço;
- V - Maior retorno econômico;
- VI - Ciclo de vida.

§ 1º O edital deverá especificar detalhadamente o critério de julgamento adotado, bem como os fatores de ponderação, quando aplicável.

§ 2º O critério de julgamento pelo ciclo de vida será adotado quando o objeto da licitação justificar tal avaliação, observando-se as disposições técnicas previstas na legislação aplicável.

§ 3º O julgamento por melhor técnica ou técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Art. 13. No julgamento por menor preço ou maior desconto, será considerado o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Custos indiretos, como despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, desde que objetivamente mensuráveis.

§ 2º O julgamento por maior desconto tomará como referência o preço global fixado no edital, sendo o desconto estendido aos termos aditivos do contrato.

Art. 14. O julgamento por melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, conforme definido no edital, podendo ser utilizado para contratações de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Parágrafo único. Esse critério será utilizado preferencialmente para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de serviços que dependam de tecnologia sofisticada e domínio restrito.

Art. 15. O julgamento por técnica e preço será aplicado quando a ponderação da qualidade técnica das propostas for relevante para os fins da contratação, especialmente para serviços técnicos especializados ou objetos que admitam soluções específicas e alternativas de execução.

§ 1º No julgamento por técnica e preço, as propostas técnicas e de preço serão avaliadas e ponderadas, com a proporção máxima de 70% para a proposta técnica.

§ 2º O desempenho anterior em contratos com a Administração Pública será considerado na pontuação técnica, conforme critérios objetivos definidos no edital.

CAPÍTULO VI

DA INVERSÃO DE FASES

Art. 16. A inversão de fases na concorrência poderá ser adotada, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e desde que seja vantajosa para a Administração.

§ 1º A inversão de fases consiste na realização da fase de habilitação dos licitantes anterior ao recebimento ou julgamento das propostas, devendo tal disposição constar expressamente no edital da licitação.

§ 2º Quando adotada a inversão de fases, a fase de julgamento das propostas será realizada com base nos critérios estabelecidos no edital, sem prejuízo de posterior verificação dos documentos de habilitação do licitante com melhor classificação.

CAPÍTULO VII

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 17. Após a fase de julgamento das propostas, poderá haver negociação com o licitante melhor classificado, com o objetivo de obter condições mais vantajosas para a Administração, desde que o preço ofertado esteja acima do orçamento estimado ou do valor de referência.

§ 1º A negociação será conduzida pelo agente de contratação, que poderá reduzir o valor final da proposta, respeitando os limites e condições previstos no edital.

§ 2º As condições acordadas na negociação deverão ser formalizadas em ata, assinada pelo agente de contratação e pelo licitante, e incluídas nos autos do processo licitatório.

§ 3º Caso a negociação não resulte em um preço vantajoso para a Administração, o agente de contratação poderá convocar o próximo licitante

classificado para iniciar nova rodada de negociações, seguindo a ordem de classificação das propostas.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 18. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Resolução cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) Julgamento das propostas;

b) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) Anulação ou revogação da licitação;

d) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO

Art. 19. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Não atendam às exigências do edital quanto à especificação do objeto ou às condições de execução do contrato;

II - Apresentem valores manifestamente inexequíveis ou que se afastem significativamente dos parâmetros de mercado, sem justificativa plausível;

III - Contenham vícios ou irregularidades que comprometam a legalidade do processo licitatório;

IV - Sejam apresentadas por licitantes que não atendam aos requisitos de habilitação, conforme os documentos apresentados ou posteriormente solicitados;

V - Não se ajustem às condições estabelecidas no edital, especialmente no que tange aos critérios de julgamento.

§ 1º Será considerada inexequível a proposta que, demonstradamente, não permite a adequada execução do objeto, com a observância das condições e prazos estabelecidos.

§ 2º A desclassificação de propostas será registrada em ata e devidamente fundamentada pelo agente de contratação, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Os licitantes que descumprirem as normas estabelecidas no edital ou na legislação aplicável estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aquelas previstas no TÍTULO IV, e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Art. 21. Qualquer interessado poderá impugnar o edital de licitação por irregularidades ou ilegalidades, devendo a petição ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas.

§ 1º As impugnações deverão ser protocoladas de forma eletrônica, no sistema utilizado para o processamento da licitação, observando-se os prazos e condições previstos no edital.

§ 2º A autoridade competente ou o agente de contratação deverá julgar a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de

recebimento da petição, assegurando o direito de ampla defesa e contraditório ao impugnante.

§ 3º Acolhida a impugnação, o edital será retificado, devendo ser assegurada a reabertura dos prazos para apresentação de propostas e para a prática dos demais atos processuais.

§ 4º O acolhimento de impugnação não obriga a Administração ao cancelamento da licitação, salvo quando ficar comprovada a inviabilidade jurídica ou técnica da continuidade do certame.

CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os prazos para interposição de recursos, o agente de contratação submeterá o processo à autoridade competente para adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologação do certame.

§ 1º A adjudicação consiste na atribuição do objeto da licitação ao vencedor, observadas as condições estabelecidas no edital.

§ 2º A homologação é o ato pelo qual a autoridade competente ratifica todos os atos praticados no curso da licitação, conferindo eficácia ao resultado final.

§ 3º A homologação poderá ser revogada pela autoridade competente, se constatada ilegalidade ou irregularidade insanável nos atos praticados, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao licitante vencedor.

CAPÍTULO XIII

DOS PREÇOS SIGILOSOS

Art. 23. O orçamento estimado para a contratação poderá ser mantido em sigilo, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da transparência necessária à formulação das propostas pelos licitantes.

§ 1º O orçamento sigiloso não será divulgado aos licitantes antes da abertura das propostas, podendo ser utilizado como referência para negociações subsequentes.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento serão resolvidos pela autoridade competente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, ouvida a assessoria jurídica, observando-se os princípios e normas gerais da Lei nº 14.133/2021.

Art. 25. Este regulamento poderá ser revisto ou alterado a qualquer momento, para adequação às novas exigências legais ou regulamentares, mediante aprovação da autoridade competente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André, 15 de outubro de 2024.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC
Prefeito do Município de Diadema

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020